



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 009/2013 CELEBRADO ENTRE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA (Processo CNJ SEI n.07492/2015).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na SEPN, Quadra 514, Lote 7, Bloco B, Asa Norte, Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por sua Presidente, **MINISTRA CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**, RG M310030 SSP/MG e CPF 25486080697, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Brasília-DF, CNPJ 00.360.305/0001-04, doravante denominada **CAIXA**, neste ato representada por seu Presidente, **GILBERTO MAGALHÃES OCCHI**, RG 3434955-3 SSP/SE e CPF 518478847-68, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO ADITIVO** com fundamento no art. 116 da Lei 8.666/1993, nas normas legais vigentes e aplicáveis à matéria, segundo as cláusulas enumeradas.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O parágrafo único da Cláusula Primeira do Termo de Cooperação Técnica nº 09/2013 é renumerado para 1º, acrescentando-se-lhe os parágrafos seguintes:

“§ 2º. A hipótese de levantamento antecipado do saldo do FGTS prevista no § 22 do artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescido pela Lei n. 13.445, de 25 de maio de 2017, não se submete ao procedimento clausulado no presente Acordo, subordinando-se às normas especiais vigentes, incluídas aquelas do Decreto n. 9.108, de 26 de julho de 2017.”



§ 3º. As cláusulas do presente Termo de Cooperação persistem em sua aplicação regular às hipóteses previstas nos incisos I a XIX do artigo 20 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990.”

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente termo aditivo entra a vigor a partir de sua assinatura.

DA RATIFICAÇÃO


CLÁUSULA TERCEIRA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Termo de Cooperação Técnica.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, 27 de julho de 2017.

Cármem Lúcia Antunes Rocha
Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha

Presidente do Conselho Nacional de Justiça


Gilberto Magalhães Occhi

Presidente da Caixa Econômica Federal



NOTA TÉCNICA

Assunto: levantamento do FGTS por pessoas privadas de liberdade

Referências: Termo de Cooperação Técnica 009/2013 (processo SEI CNJ nº 07492/2015)

Signatários: Conselho Nacional de Justiça e a Caixa Econômica Federal;

Objeto: Ações para desburocratizar e aperfeiçoar o processo de saque da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS dos trabalhadores reclusos no sistema prisional, em regime fechado, no prazo fixado legalmente para o recebimento dos valores pela presença pessoal em agências da Caixa.

Vigência: O Termo foi firmado em 15 de março de 2013, com duração de três anos (cláusula treze), prorrogáveis até o limite legal (5 anos). Termo final, considerada prorrogação automática: 14/03/2018.

Publicado no DJ-e, de 15 de abril de 2013, Edição 68, página 8, e no DOU, Seção 3, página 129, de 18 de abril de 2013.

Com a edição da Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017, por conversão da Medida Provisória nº 763 de 22 de dezembro de 2016, estabeleceu-se regime especial de movimentação de contas vinculadas de trabalhadores no FGTS, autorizando-se o levantamento antes do decurso de prazo de 3 (três) anos de inatividade da conta, delegando-se ao agente operador do FGTS, autorizações de levantamento de valores relativos a contratos de trabalho extintos até o dia 31 de dezembro de 2015.

Tal hipótese de levantamento inexistia quando da celebração do termo de cooperação técnica nº 09/2013, que se refere às hipóteses gerais de levantamento do saldo das contas vinculadas, previstos nos incisos I a XIX do artigo 20 da Lei 8.036/90, não constituindo parte do objeto do ajuste em vigor.

Com a edição do Decreto nº 9.108, de 26/07/2017, a Presidência da República estabeleceu que, para os fins previstos no § 22 do artigo 20 da Lei 8.037/90, introduzido pela lei 13.446/17, em caso de impossibilidade de comparecimento do titular da conta para efetuar o saque fica prorrogado o prazo para comparecimento pessoal do titular da conta até o dia 31/12/2018.

É inequívoco que a pessoa privada de liberdade por decisão judicial, como outras acometidas de doenças que impossibilitem a locomoção, internadas compulsoriamente, dentre outros casos, são titulares dos valores relativos à suas contas vinculadas do FGTS. Por isso, têm todas elas o igual direito de exercerem

a prerrogativa do levantamento antecipado de contas relativas a contratos de trabalhos findos até 31 de dezembro de 2015.

Entretanto, pela regulamentação constante do Decreto nº 9.108/17, o termo de cooperação acima mencionado não poderia ser aplicado, em seus termos, nos casos de levantamento antecipado em razão da inatividade da conta, pois a base normativa é diversa.

O termo de cooperação, em vigor até março de 2018, persiste em sua eficácia quanto às hipóteses ordinárias de levantamento dos valores do FGTS, pendentes na data de sua celebração. O levantamento antecipado, como tratado na Lei 13.446/17, deve seguir o procedimento previsto em decreto.

De se concluir, pois, que:

- i) O termo de cooperação técnica nº 09/2013 firmado pelo CNJ e Caixa Econômica Federal, não abarcou a hipótese de levantamento antecipado do saldo do FGTS, aplicando-se unicamente para as hipóteses ordinárias de levantamento;
- ii) No caso de levantamento antecipado dos valores, em se tratando de pessoa privada de liberdade por decisão judicial, que obtiver sua soltura até o dia 31/12/18, poderá sacar antecipadamente os valores que lhe assistem mediante comparecimento pessoal;
- iii) Se obtiver o titular da conta ordem de soltura após esta data, poderá efetuar o saque segundo o procedimento constante do inciso VIII do artigo 20 da Lei 8.036/90, aplicando-se o regime ordinário de levantamentos dos valores.

Pelo exposto, expurgando-se dúvidas que poderiam pender sobre a matéria, sugere-se sejam explicitadas as situações por aditamento ao termo de cooperação técnica, de modo a não se permitir parem dúvidas nem se fomente a judicialização da questão.

Nesta linha, sugere-se a inclusão de novos parágrafos à cláusula primeira do Termo de Cooperação Técnica nº 13/16, nos seguintes termos: *“Parágrafo Segundo. O presente termo de cooperação não alcança a hipóteses de levantamento antecipado do saldo do FGTS, prevista no § 22 do artigo 20 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, introduzido pela lei 13.446 de 25 de maio de 2017, aplicando-se unicamente para as hipóteses previstas nos incisos I a XIX do artigo 20 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990. “*

Encaminhe-se à Presidência deste Conselho Nacional de Justiça proposta de aditamento do termo de cooperação técnica referido.

Brasília, 27 de julho de 2017.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 009/2013 CELEBRADO ENTRE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA (Processo CNJ SEI n.07492/2015).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na SEPN, Quadra 514, Lote 7, Bloco B, Asa Norte, Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por sua Presidente, **MINISTRA CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**, RG M310030 SSP/MG e CPF 25486080697, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Brasília-DF, CNPJ 00.360.305/0001-04, doravante denominada **CAIXA**, neste ato representada por seu Presidente, **GILBERTO MAGALHÃES OCCHI**, RG 3434955-3 SSP/SE e CPF 518478847-68, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO ADITIVO** com fundamento no art. 116 da Lei 8.666/1993, nas normas legais vigentes e aplicáveis à matéria, segundo as cláusulas enumeradas.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O parágrafo único da Cláusula Primeira do Termo de Cooperação Técnica nº 09/2013 é renumerado para 1º, acrescentando-se-lhe os parágrafos seguintes:

“§ 2º. A hipótese de levantamento antecipado do saldo do FGTS prevista no § 22 do artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescido pela Lei n. 13.445, de 25 de maio de 2017, não se submete ao procedimento clausulado no presente Acordo, subordinando-se às normas especiais vigentes, incluídas aquelas do Decreto n. 9.108, de 26 de julho de 2017.”



§ 3º. As cláusulas do presente Termo de Cooperação persistem em sua aplicação regular às hipóteses previstas nos incisos I a XIX do artigo 20 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990.”

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente termo aditivo entra a vigor a partir de sua assinatura.

DA RATIFICAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Termo de Cooperação Técnica.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, 27 de julho de 2017.

Cármem Lúcia Antunes Rocha

Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Gilberto Magalhães Occhi

Gilberto Magalhães Occhi

Presidente da Caixa Econômica Federal



NOTA TÉCNICA

Assunto: levantamento do FGTS por pessoas privadas de liberdade

Referências: Termo de Cooperação Técnica 009/2013 (processo SEI CNJ nº 07492/2015)

Signatários: Conselho Nacional de Justiça e a Caixa Econômica Federal;

Objeto: Ações para desburocratizar e aperfeiçoar o processo de saque da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS dos trabalhadores reclusos no sistema prisional, em regime fechado, no prazo fixado legalmente para o recebimento dos valores pela presença pessoal em agências da Caixa.

Vigência: O Termo foi firmado em 15 de março de 2013, com duração de três anos (cláusula treze), prorrogáveis até o limite legal (5 anos). Termo final, considerada prorrogação automática: 14/03/2018.

Publicado no DJ-e, de 15 de abril de 2013, Edição 68, página 8, e no DOU, Seção 3, página 129, de 18 de abril de 2013.

Com a edição da Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017, por conversão da Medida Provisória nº 763 de 22 de dezembro de 2016, estabeleceu-se regime especial de movimentação de contas vinculadas de trabalhadores no FGTS, autorizando-se o levantamento antes do decurso de prazo de 3 (três) anos de inatividade da conta, delegando-se ao agente operador do FGTS, autorizações de levantamento de valores relativos a contratos de trabalho extintos até o dia 31 de dezembro de 2015.

Tal hipótese de levantamento inexistia quando da celebração do termo de cooperação técnica nº 09/2013, que se refere às hipóteses gerais de levantamento do saldo das contas vinculadas, previstos nos incisos I a XIX do artigo 20 da Lei 8.036/90, não constituindo parte do objeto do ajuste em vigor.

Com a edição do Decreto nº 9.108, de 26/07/2017, a Presidência da República estabeleceu que, para os fins previstos no § 22 do artigo 20 da Lei 8.037/90, introduzido pela lei 13.446/17, em caso de impossibilidade de comparecimento do titular da conta para efetuar o saque fica prorrogado o prazo para comparecimento pessoal do titular da conta até o dia 31/12/2018.

É inequívoco que a pessoa privada de liberdade por decisão judicial, como outras acometidas de doenças que impossibilitem a locomoção, internadas compulsoriamente, dentre outros casos, são titulares dos valores relativos à suas contas vinculadas do FGTS. Por isso, têm todas elas o igual direito de exercerem

a prerrogativa do levantamento antecipado de contas relativas a contratos de trabalhos findos até 31 de dezembro de 2015.

Entretanto, pela regulamentação constante do Decreto nº 9.108/17, o termo de cooperação acima mencionado não poderia ser aplicado, em seus termos, nos casos de levantamento antecipado em razão da inatividade da conta, pois a base normativa é diversa.

O termo de cooperação, em vigor até março de 2018, persiste em sua eficácia quanto às hipóteses ordinárias de levantamento dos valores do FGTS, pendentes na data de sua celebração. O levantamento antecipado, como tratado na Lei 13.446/17, deve seguir o procedimento previsto em decreto.

De se concluir, pois, que:

- i) O termo de cooperação técnica nº 09/2013 firmado pelo CNJ e Caixa Econômica Federal, não abarcou a hipótese de levantamento antecipado do saldo do FGTS, aplicando-se unicamente para as hipóteses ordinárias de levantamento;
- ii) No caso de levantamento antecipado dos valores, em se tratando de pessoa privada de liberdade por decisão judicial, que obtiver sua soltura até o dia 31/12/18, poderá sacar antecipadamente os valores que lhe assistem mediante comparecimento pessoal;
- iii) Se obtiver o titular da conta ordem de soltura após esta data, poderá efetuar o saque segundo o procedimento constante do inciso VIII do artigo 20 da Lei 8.036/90, aplicando-se o regime ordinário de levantamentos dos valores.

Pelo exposto, expurgando-se dúvidas que poderiam pender sobre a matéria, sugere-se sejam explicitadas as situações por aditamento ao termo de cooperação técnica, de modo a não se permitir parem dúvidas nem se fomente a judicialização da questão.

Nesta linha, sugere-se a inclusão de novos parágrafos à cláusula primeira do Termo de Cooperação Técnica nº 13/16, nos seguintes termos: *“Parágrafo Segundo. O presente termo de cooperação não alcança a hipóteses de levantamento antecipado do saldo do FGTS, prevista no § 22 do artigo 20 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, introduzido pela lei 13.446 de 25 de maio de 2017, aplicando-se unicamente para as hipóteses previstas nos incisos I a XIX do artigo 20 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990. “*

Encaminhe-se à Presidência deste Conselho Nacional de Justiça proposta de aditamento do termo de cooperação técnica referido.

Brasília, 27 de julho de 2017.